TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000021033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0002823-23.2008.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul,

em que é apelante SIRLÔNIA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA

GRATUITA), é apelado IVAN BEZERRA DE GOES (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

CARLOS NUNES RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

33° CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0002823-23.2008.8.26.0565

APELANTE: SIRLÔNIA MARIA DOS SANTOS

APELADO: IVAN BEZERRA DE GOES

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CAETANO

DO SUL

VOTO Nº: 15.877

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo (atropelamento - Prova produzida que está a indicar que a autora-vítima foi quem causou o acidente, na medida em que tentava travessia da avenida de grande movimento, sem as cautelas de praxe - Prova da conduta culposa do réu - Ônus que competia à autora- Precedentes - Ação julgada improcedente- Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SIRLÔNIA MARIA DOS SANTOS, junto aos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trânsito (atropelamento), que promove contra o apelado IVAN



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

BAZERRA DE GOES, ação essa julgada improcedente, conforme r. sentença de fls. 245/249, cujo relatório fica adotado.

autora-apelante, em suas Alega а razões recursais, que a r. sentença não tem como subsistir, de vez que o atropelamento somente teria ocorrido porque o veículo do réu estaria transitando em desacordo com as normas legais de trânsito. Aduz que teria sofrido lesões, com sequelas, sendo que o laudo pericial não estaria a retratar a verdade dos fatos. E o atropelamento somente ocorreu porque réu desenvolvendo velocidade excessivamente alta para o local. Tanto é que teria atingido um veículo parado. Pugna pelo provimento do recurso, com reforma do julgado, acolhendo-se o pedido inicial (fls. 251/254).

O recurso foi regularmente processado, sem preparo (assistência judiciária), e com resposta a fls. 257/271, pugnando pela manutenção do julgado ou, se outro for o entendimento, a verificação de que a autora não apresenta seqüelas.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, junto aos autos de ação de indenização por danos morais



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

e materiais, decorrente de acidente automobilístico (atropelamento), julgada improcedente, e com imposição de sucumbência em desfavor da apelante, observando-se a assistência judiciária concedida.

Pois bem.

Pelo que consta dos autos, tenho que a improcedência foi bem decretada.

Quanto ao atropelamento, dúvidas não há. Ambas as partes o reconhecem.

No entanto, não ficou demonstrada a culpa alegada na inicial, culpa essa que não se presume.

A prova dos autos está a indicar que no dia 01 de março de 2006, por volta das 12h20min, o atropelamento teria ocorrido no momento em que a apelante tentava a travessia da Av. Goiás, altura do nº 3.070, ocasião em que foi surpreendida pelo veículo conduzido pelo réu Ivan Bezerra, que estaria a trafegar em velocidade acima da permitida para o local, e com desatenção. Em razão do atropelamento, teria sofrido danos materiais e morais.

No entanto, a prova oral produzida não corroborou a alegada culpa do réu Ivan para com os fatos.

A prova oral deixou assente que o atropelamento somente ocorreu por descuido da autora, que teria



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

tentado a travessia da avenida, sem as cautelas de praxe, em local perigoso, e sem verificar o fluxo de veículos existente no local.

E, de fato, pelo que consta dos autos, a Av. Goiás teria grande Movimento, e a auto5a teria tentado a travessia fora da faixa de segurança de pedestres, que existia nas proximidades. Assumiu o risco pela sua ação, talvez para ganhar mais tempo.

Todas as testemunhas ouvidas foram unânimes em confirmar tal fato.

Assim, e com a grande movimentação no local, inclusive de veículos, na Av. em questão, impossível se admitir velocidade excessiva, fato esse, aliás, não comprovado.

E, próximo ao local, havia um semáforo, com faixa de pedestres.

Ora, diante de tais fatos, ou seja, grande movimentação de pessoas e de veículos, trânsito intenso, não há como se admitir a culpa pelo excesso de velocidade, pois seria impossível que isso ocorresse, além de não haver prova segura nesse sentido. Assim, só posso concluir que, ao tentar atravessar a Av., a autora não foi cuidadosa, desleixando-se na verificação sobre a vinda de veículos.

Tivesse tido cautela, quando da travessia, fatalmente o atropelamento não teria ocorrido.

Aliás, essa é a regra do art. 69, e seus incisos, do Apelação nº 0002823-23.2008.8.26.0565



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

C.T.B., acerca de travessias de vias.

assemelhados:

Nesse sentido, a conferir, em casos

"RESPONSABIL IDADE CIVIL - Acidente de trânsito -Atropelamento - Semáforo de três fases - Existência de um outro coletivo na pista à esquerda, aguardando autorização para fazer a conversão à esquerda - Semáforo que era de três fases e estava aberto para o ônibus da ré -Impedimento da visão do preposto da empresa ré, que trafegava pela faixa central, quando surpreendido pela presença da vítima em companhia da irmã, que saiu da frente do ônibus que estava parado, de inopino, não havendo tempo hábil para evitar o atropelamento duplo -Conjunto probatório que evidencia a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso - Inexistência de culpa do motorista da ré - Afastamento da aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - Indenizatória improcedente - Recurso improvido." (Apelação em Sumário nº 984.088-2 - São Paulo - 3ª Câmara de Férias de Julho de 2001 - 31.07.01 - Rel. Juiz ROOUE MESQUITA - VU):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Atropelamento seguido de morte - Travessia de via pública em local proibido - Culpa exclusiva da vítima demonstrada - Indenizatória improcedente - Recurso improvido." (Apelação nº 591.682-3 - São Paulo - 9ª Câmara Especial de Janeiro/95 - 14/03/95 - Rel. Juiz ALVES ARANTES - v.u);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Atropelamento - Vítima fatal - Evento causado por culpa exclusiva desta, pois iniciou a travessia de via pública de maneira desatenta em relação ao tráfego de automóveis - Conduta que causou absoluta surpresa para o condutor do veículo que a atingiu a falecida, não lhe possibilitando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

evitar o evento - Demonstração da excludente da responsabilidade da empresa de transporte - Indenizatória improcedente - Recurso improvido." (Apelação nº 805.043-1 - Osasco - 8ª Câmara - 31/5/2000 - Rel. Juiz MAURÍCIO FERREIRA LEITE - vu).

Portanto, ausente demonstração da culpa alegada, e havendo indícios de que o acidente ocorreu por culpa da vítima, posto que tentava a travessia em momento inoportuno, e sem atenção ao fluxo de veículos, a solução preconizada pelo Juízo deve ser mantida, na medida em que deu adequada solução à lide.

Só para anotar, caso o veículo dos réus estivesse em velocidade excessivamente alta, as lesões seriam, em tese, muito maiores do que as ocorridas.

Assim, e por tais motivos, a ação não tinha mesmo que ser acolhida, com a observação de que a prova pericial, que não apontou sequelas, muito embora as lesões tivessem ocorrido.

Daí as razões para o improvimento do reclamo.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO</u> PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS NUNES RELATOR